DF CARF MF Fl. 397





**Processo nº** 19515.005880/2009-85

Recurso Voluntário

Acórdão nº 2301-006.853 - 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 15 de janeiro de 2020

**Recorrente** E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

# ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Súmula CARF nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4°, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE REFEIÇÃO - INCIDÊNCIA. O auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia (assim também considerados os pagamentos via vales, cartões ou tickets), por empregador não inscrito no PAT, a verba está sujeita às referidas contribuições. No caso, o contribuinte não estava inscrito no PAT e efetuou o pagamento em forma de vale refeição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a decadência dos fatos geradores ocorridos até 11/2004 (inclusive), vencidos os conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e Fernanda Melo Leal.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

(documento assinado digitalmente)

ACÓRDÃO GERA

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital (Presidente)

### Relatório

Trata-se de Auto de Infração (Al) DEBCAD n.º 37.210.826-1, consolidado em 14/12/2009, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos beneficios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais, relativas a competências de 01/2004 a 12/2004.

O contribuinte apresentou impugnação que foi julgada improcedente. Inconformado, apresenta recurso voluntário onde requer:

À vista de todo o exposto, resta demonstrada cabalmente a impossibilidade de manutenção do auto de infração lavrado seja pelo fato de ter se operado a homologação do lançamento e a conseqüente extinção do crédito tributario ex ví do artigo 150 parágrafo 4° do Código Tributário Nacional, ou seja, porque os valores apurados pela fiscalização realizada decorrentes de vales-refeição fornecidos aos funcionários da Recorrente, pagamentos a prestadores de serviços por massagens realizadas, auxilio transporte pagos em dinheiro e previdência privada, efetivamente não integram a base de cálculo apurada pela Recorrente, restando, portanto corretos os valores informados em GFIP e efetivamente recolhido aos cofres públicos.

## III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e demonstradas à saciedade as razões de reforma do julgado originário, aguarda a recorrente que esse E. Colegiado conclua por dar integral provimento ao recurso e, por conseqüência determine o cancelamento da autuação lavrada contra a recorrente e o afastamento de todas as penalidades aplicadas, por ser medida de justiça.

É o relatório

#### Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Da decadência

DF CARF MF Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-006.853 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 19515.005880/2009-85

A autuação envolve os fatos geradores ocorridos nas competências de 01/2004 a 12/2004, tendo o contribuinte sido intimado em 18/12/2009.

Quanto à matéria decadência nas contribuições previdenciárias, foi editada a Súmula vinculante CARF nº 99, que dispõe:

Súmula CARF nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4°, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Assim, a verificação da ocorrência de pagamento para fins de atração da regra o art. 150, §4° do CTN, deve se dar pela análise de ter o contribuinte recolhido ao longo do período autuado contribuição previdenciária decorrente do mesmo fato gerador objeto do lançamento, ainda que os respectivos recolhimentos não se refiram propriamente aos fatos cujas hipóteses de incidência tenham sido questionadas pela fiscalização.

No presente caso, a recorrente faz juntar, às fls 181-193, as GPS recolhidas do período de 01/2004 a 12/2004, atraindo a aplicação do §4º do art 150 do CTN. Neste caso, as competências de 01/2004 a 11/2004, não podiam ser lançadas na época da fiscalização e devem ser excluídas do lançamento.

Resta então a competência 12/2004, que contém somente o lançamento referente ao Auxilio Alimentação sem PAT.

Do auxilio alimentação

A Auditoria Fiscal apurou que o contribuinte realizava a distribuição de Vale Refeição aos funcionários, bem como a ausência de inscrição no Programa de alimentação ao Trabalhador – PAT, conforme Relatório da Fiscalização:

c) A empresa, mesmo após ser intimada através do Termo de Intimação 1, entregou para a fiscalização somente a inscrição referente ao ano de 2008 mas, não apresentou ao fisco, até a presente data, comprovante de inscrição ou recadastramento no PAT referente ao ano de 2004. A legislação prega que caso a empresa não tenha o termo de adesão, os valores gastos com alimentação integram o salário-de-contribuição. Além disso, o pagamento em pecúnia do salário utilidade alimentação integra a base de cálculo de Contribuição Previdenciária.

(...)

#### I) Alimentação sem Inscrição no PAT

A verificação da conta 3.5.01.01.012, nos livros Razão 01 e 02 do ano de 2004, constatou pagamentos a segurados empregados a título de Vale Refeição, bem como o respectivo desconto na folha de pagamento a mesmo título. O vale refeição era fornecido através da empresa SODEXHO PASS DO BRASIL LTDA. Este beneficio, como confirma a tabela de incidência da folha de pagamento apresentada ao fisco, foi considerado pela empresa como não incidente de contribuição previdenciária.

O entendimento já consolidado no CARF é o de que, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxilio alimentação está sujeito à contribuição previdenciária, quando o empregador não estiver inscrito no PAT. Abaixo, a ementa do julgamento do processo 18050.008668/2008-31, 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS, acórdão 9202-008.210 de 25/10/2019

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004 ALIMENTAÇÃO FORNECIDA POR MEIO DE VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO. FALTA DE ADESÃO AO PAT. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INAPLICABILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO PGFN N.º 03/2011.

Para o gozo da isenção prevista na legislação previdenciária, no caso do pagamento de auxílio alimentação por meio de vale refeição/alimentação, a empresa deverá comprovar a sua regularidade perante o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Inaplicável o Ato Declaratório PGFN nº 03/2011, considerando não se tratar de fornecimento de alimentação in natura.

Portanto, mantém-se o lançamento referente ao auxilio alimentação da competência 12/2004.

Diante do exposto, dou PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reconhecer a decadência dos fatos geradores ocorridos até 11/2004 (inclusive)

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite